

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0012538-29.2019.8.16.0033

Apelação Criminal nº 0012538-29.2019.8.16.0033

Vara Criminal de Pinhais

Apelante(s): LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Juiz Subst. 2°Grau Humberto Gonçalves Brito

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 243 DO ECA -**FORNECER** BEBIDA ALCOÓLICA Α MENORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE **AUTORIAS** COMPROVADAS. Ε MENORES QUE CONSUMIRAM BEBIDA ALCOÓLICA. DEPOIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DO TIPO - INVIABILIDADE. RÉU AGIU DE FORMA NEGLIGENTE AO DEIXAR DE EXIGIR DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A IDADE DAQUELES QUE ESTAVAM NA TAL FESTA, DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO**, em face da sentença (mov. 168.1), que os condenou como incursos nas sanções do art. 243 da Lei n.º 8.069/90 (ECA), a pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

O Ministério Público apresentou denúncia em face dos acusados DYLAN NHAON FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO, pela prática, em tese do delito descrito no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (mov. 48.1):

"No dia 26 de outubro de 2019, por volta das 23h14min, no estabelecimento comercial localizado na rua Uganda, n. 395, bairro Pineville, neste Município e Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados DYLAN NHAON FERREIRA DOS SANTOS e LUIS FERNANDO GARCIA FILHO, ambos agindo com vontade livre e consciente para a prática delitiva, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, forneceram bebidas alcoólicas e narguilé, com a respectiva essência, cujos componentes podem causar dependência física e psíquica, à aproximadamente 150 (cento e cinquenta) adolescentes (cf. Depoimentos de movs. 1.3, 1.6, 1.8, 1.10, 1.12, 1.14, 1.16 e 1.18, Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.4 e Boletim de Ocorrência de n. 2019/1254067 de mov. 1.25 e Auto de Entrega de mov. 46.6). Consta do caderno investigatório que, nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados DYLAN NHAON FERREIRA DOS SANTOS e LUIS FERNANDO GARCIA FILHO divulgaram o evento que ocorreria no endereço mencionado, com a condição de pagamento R\$ 10,00 (dez reais) para a entrada no local. Por fim, consta dos autos que no momento da abordagem da Polícia Militar e do Conselho Tutelar, haviam inúmeros adolescentes alcoolizados."

O réu Luiz Fernando Garcia Filho foi devidamente citado (mov. 81.1) e apresentou resposta à acusação (mov. 106.1), assim como o réu Dylan Nhaon Ferreira dos Santos foi citado (mov. 91.1) e apresentou resposta à acusação (mov. 107.1)

Realizada audiência de instrução e julgamento na data de 14/09/2021, onde foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da acusação, 03 (três) informantes e realizados os interrogatórios dos réus (mov. 162.1 a 162.9).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais (mov. 162,1), a defesa dos réus apresentou alegações finais (movs. 163.1 e 164.1).

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia (mov. 168.1), condenando-os como incursos nas sanções do artigo 243, caput, da Lei 8.069/1990, a uma



pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena corpórea substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Aos réus foram intimados da sentença, sendo que a defesa do réu DYLAN NHAON FERREIRA DOS SANTOS não interpôs recurso de apelação.

A defesa do réu **LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO** apresentou suas razões recursais (mov. 267.1), em síntese: pugnou pela absolvição do apelante pela prática do crime previsto no artigo 243, caput, da Lei 8.069/1990, sob a alegação de ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e pelo princípio do *in dubio pro reo*;

Apontou da incidência do instituto do erro de tipo, alegando que estava sendo realizada uma festa de halloween, onde muitos estavam fantasiados, dificultando a identificação de menores de idade, conforme o artigo 20, caput, do Código Penal.

Em contrarrazões (mov. 270.1) o Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento ao recurso, pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento da presente apelação (mov. 13.1 - TJPR).

É o relatório.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, <u>conheço</u> <u>do recurso de apelação</u>.

Quanto ao pleito pela absolvição do apelante pela prática do crime previsto no artigo 243, caput, da Lei 8.069/1990, sob a alegação de ausência de provas.

Sem razão

O art. 243 do Estatuto de Criança e do Adolescente, in verbis:

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Trata-se de crime formal, bastando a prática de alguma das condutas dispostas, não se exigindo que a criança ou adolescente ingira a bebida alcoólica para o cometimento do delito.

Sobre este tema, cabe apontar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

"vender (alienar algo mediante preço determinado), servir (colocar algo à disposição de alguém para consumo), fornecer (abastecer, munir do necessário), ministrar (aplicar algo em alguém) ou entregar (colocar algo à disposição de alguém) são as condutas alternativas, cujo objeto é o produto que o componente pode causar dependência física ou psíquica" (in 'Leis Penais e Processuais penais comentadas – Vol. 2, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 144).

Quanto à <u>materialidade</u> do delito, esta restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), auto de exibição e apreensão (mov. 1.4), pelos depoimentos produzidos na fase inquisitiva e judicial, assim como pelo Boletim de Ocorrência nº 2019/1254067 (mov. 1.25):

"EQUIPE ACIONADA VIA COPOM AONDE EM FRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ACIMA CITADO. **ALGUNS** INDIVÍDUOS **ESTARIAM EFETUANDO** DISPAROS DE ARMA DE FOGO, NA CHEGADA DA EQUIPE NÃO FOI LOCALIZADO NINGUÉM ARMADO, POREM ESTAVA OCORRENDO UMA FESTA REGADA DE **BEBIDAS ALCOÓLICAS** Ε NARGUILÉ **PARA** ADOLESCENTES. FOI ACIONADO O CONSELHO **ESTEVE PRESENTE** TUTELAR AONDE CONSELHEIRAS ADRIANA FARIA E ROSE MARIA LEITE NO QUAL PRESENCIOU CERCA DE 150 ADOLESCENTES CONSUMINDO BEBIDAS ALCOOLICAS E FUMANDO NARGUILE, FOI SOLICITADO O APOIO DE TODAS AS

VIATURAS DA AREA DE PINHAIS, JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL, COMANDO ROTAM E O OFICIAL CPU TENENTE UBIDA DEVIDO A QUANTIDADE DE GENTE QUE ENCONTRAVASSE NO ORIENTAÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR FOI LEVAR 6 **ADOLESCENTES JUNTAMENTE** COM RESPONSÁVEIS PARA A DELEGACIA ACOMPANHADO COM OS PROPRIETÁRIOS DO LOCAL PARA MEDIDAS CABÍVEIS. FORAM CONDUZIDOS TODOS SEM A ALGEMAS UMA VEZ QUE NINGUÉM APRESENTOU RESISTÊNCIA\*\*\*\* CABE SALIENTAR QUE SEGUNDO O CONSELHO TUTELAR ESSA NÃO E A PRIMEIRA VEZ QUE AS CONSELHEIRAS ATENDEM OCORRÊNCIA NO LOCAL."

Da mesma forma, a <u>autoria</u> se mostra inconteste, em que pesem as alegações da defesa em sentido contrário, pelos depoimentos colhidos tanto em sede de investigação criminal como em juízo.

Interrogatório judicial do réu **LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO** (mov. 162.9), conforme transcrito na sentença:

'[...] relatou que foi falta de habilidade; não tinha lucro para contratar alguém para ver o documento dos jovens; não tinha tantas pessoas no local, visto que não cabem 150 pessoas lá; o policial viu eles bebendo do lado de fora; tinha um posto 24 hrs do lado, às vezes ele confundiu achando que o pessoal que estava no posto estava na sua tabacaria; não tinha como todo o pessoal estar bebendo, não teriam geladeira para toda essa bebida; depois disso ela não abriu mais; funcionou por 5 meses; o proprietário era o réu e Dylan; confirma que eram vendidas bebidas alcoólicas e narguilé no local; não havia controle das bebidas que eram vendidas lá; o pessoal aparentava ter mais idade; era uma festa de halloween com fantasia; homem era 10 reais e mulher era free; no dia haviam 50 pessoas, estava bem lotado; tinha 10 menores no máximo, pela aparência física; o outro réu Dylan também estava no local; confirma que a tabacaria era no prédio branco que o promotor indicou; confirmou que estava cheio de gente na frente; somente os dois réus eram os donos da tabacaria; o Dylan ficava na frente vendendo e o Dylan ficava na bebida; as pessoas aparentavam ser maior e era raro ter festa para mais pessoas; iam mais casais de namorado; quem ficava no bar era o Dylan e o réu ficava na parte dos narguilés; eram separados; atualmente vende bolos de pote; recebe R\$1.100,00 aproximadamente; confirmou que nada ficou apreendido, tudo foi devolvido."

Interrogatório judicial do corréu Dylan Nhaon Ferreira dos Santos (mov. 162.3), conforme transcrito na sentença:

"[...] afirmou que o local da festa era pequeno; foi a primeira vez que entrou em um comércio, pois estava desempregado; foi inexperiência no serviço; passou despercebido um ou dois; só abriu em razão do seu sustento e depois disso ficou meses e meses desempregado; a maioria era maior, havia uma minoria menor, que passou despercebido; era uma tabacaria a Farid Hookah; ficou quatro meses; era proprietário junto com Luiz Fernando Garcia; fecharam o estabelecimento depois da situação; já houve outras denúncias, mas somente nesta vez que tiveram problemas; não tinham o controle das pessoas que eram maiores ou menores, mas a maioria era maior; era dividido, uma pessoa cuidava da venda de bebidas, outro do narguilé, não era solicitado documento para quem queria comprar; no dia tinha uma festa, fizeram um evento; não tinham muita prática; as pessoas pagavam para entrar; no dia o réu e o sócio estavam no local; nesse dia estava lá, revezavam no narguilé ou na bebida; no máximo cabiam 60 pessoas, não estava cheio; não sabe ao certo, porque é um lugar pequeno; questionado pelo Ministério Público, relatou que o controle era através de pulseiras; somente o réu e o seu sócio trabalhavam no local; nunca tinha ocorrido um movimento como naquele dia e em razão da inexperiência não controlaram quem era menor."

Depoimento judicial do informante Claudio dos Santos Boldrin Rodrigues (mov. 162.2), conforme transcrito na sentença:

"[...] relatou que havia acabado de chegar no local; era uma festa na Farid; que foram para fumar narguilé; não sabe quem promoveu a festa; não conhece os réus; não sabe se eles que promoveram a festa; havia bebida alcoólica, mas apenas para maiores; tinha 17 anos na época; conhecia uns três adolescentes, havia aproximadamente 80 pessoas; era um lugar fechado, com janelas grandes, pagava para entrar, R\$10 ou r\$15 reais; eles pediam identidade para "tomar o golê"; conhecia de adolescente seu primo Bruno Rodrigues; a Polícia chegou lá e o Conselho Tutelar levou os menores, uns 15 ou 20; não recorda se eles estavam bebendo na festa, pois não os conhecia; metade pareciam de pessoas velhas."

Depoimento judicial do informante Lucas Matheus de Jesus Franco (mov. 162.8), conforme transcrito na sentença:

"[...] relatou que bebeu no local no dia do fato; pagou R\$10,00 ou R\$15,00 para entrar no local, todos chamam de tabacaria Farid; estava lá apenas pelo evento mesmo; o seu irmão João Vitor Martins também bebeu; seus amigos compraram a bebida e beberam juntos; todos adolescentes; quem fosse lá e quisesse comprar, comprava; não havia preocupação de verificar quem era menor de 18 anos."

Depoimento judicial da informante Eloysa de Lima Alexandre (mov. 162.4), conforme transcrito na sentença:

"[...] relatou que estava no local e utilizou narguilé, não bebeu; haviam outros adolescentes bebendo no local; não pediam identificação no bar a fim de saber se era adolescente ou adulto; já teria ido outras vezes na tabacaria e bebeu; não tinha nenhuma fiscalização para comprar a bebida ou narguilé; não sabe quem é dono lá; tinha uns 13 anos."

Depoimento judicial do informante João Vitor Matias (mov. 162.7), conforme transcrito na sentença:

"[...] narrou que não bebeu e não fumou narguilé; que já havia ido outras vezes no local, também não bebeu, apenas após 18 anos; não viu se outros menores estavam ingerindo bebida alcoólica."

Depoimento judicial do policial militar Italo Daniel Boarão Castro (mov. 162.6), conforme transcrito na sentença:

"[...] relatou que tinha bastante gente no local; pediram apoio para fazer a abordagem de todo mundo; verificaram que haviam bastante adolescentes; o Conselho Tutelar pegou alguns adolescentes por amostragem e encaminhou para a Delegacia; quem selecionou foi a conselheira Adriana e a Maria, salvo engano; não encontraram nenhuma arma; não tinha como fazer a abordagem, era muita gente; era uma festa na tabacaria promovida pelos donos, os réus; questionado pela defesa, informou que não tem lembrança de ver alguém bêbado, pois eram bastante pessoas e muito policiais; haviam os adolescentes identificados."

Depoimento judicial do policial militar Grigory Bogeski de Freitas (mov. 162.5), conforme transcrito na sentença:

"[...] afirmou que vagamente se lembra da situação, foram acionados via Copom; chegando no local haviam várias pessoas, estaria ocorrendo a venda de narquilé; haviam vários adolescentes; conseguiram segurar algumas pessoas e encaminharam para a Delegacia; não recorda de detalhes em razão de que realizaram muitas operações em razão do Covid e pode confundir; se não lhe falha a memória, o Conselho Tutelar foi até o local."

No que diz respeito às provas colhidas, em especial o depoimento das vítimas, corroboradas com os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, vislumbra-se que vários menores que estavam no local ingeriram bebida alcoólica, não remanescendo dúvidas quanto a materialidade, bem como da autoria atribuída aos réus, do delito descrito do art. 243 do Estatuto de Criança e do Adolescente.

Diante disso, as alegações defensivas do apelante não se mostram suficientes a amparar o pleito absolutório

APELAÇÃO CRIMINAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENORES (ART. 243, CAPUT, DO ECA). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA **PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.PLEITO** ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA **TESTEMUNHAL** DELITO DE MERA CONDUTA. RECORRENTE QUE ORGANIZOU FESTA, NA QUAL FORAM ENCONTRADOS ADOLESCENTES EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO LOCAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0007375-40.2016.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 07.02.2022)

"APELAÇÃO CRIME - VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA A ADOLESCENTES - EXEGESE DO ARTIGO 243, CAPUT, DO ECA - CRIME DE MERA CONDUTA - PRETENSA ABSOLVICÃO AUTORIA Ε **MATERIALIDADE** DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - PALAVRA DA VÍTIMA ADOLESCENTE CLARA EM TAL SENTIDO E CORROBORADA PELAS **DEMAIS** TESTEMUNHAIS - INAPLICABILIDADE AO CASO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Criminal -0006620-09.2018.8.16.0056 Cambé DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - J. 05.10.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA À ADOLESCENTE E DE EMBARAÇAR MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO (ART. 243, CAPUT E ART. 236, CAPUT, AMBOS DA LEI 8069/1990). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 243, CAPUT DA LEI 8069/1990 (1° FATO) E ABSOLVIDO PELO CRIME DO ART. 236, CAPUT,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, v Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FK LAJJZ PA2VG P9EEK

DA LEI 8069/1990 (2° FATO). 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FARTA. DELITO DE MERA CONDUTA. ACUSADO QUE ORGANIZOU FESTA NA **ENCONTRADOS** QUAL FORAM **ADOLESCENTES** INGERINDO BEBIDA ALCOÓLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALMEJADO ARBITRAMENTO. DEFESA DATIVA EM GRAU RECURSAL. VERBA DEVIDA. FIXAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019 - SEFA/PGE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 3ª C.Criminal -0001142-46.2016.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS -J. 13.07.2020)

O mencionado tipo penal (art. 243, caput do ECA), incrimina condutas que possibilitam chegar às mãos de menor de 18 (dezoito) anos de idade bebida alcoólica ou qualquer outro produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Os depoimentos e os interrogatórios dos réus evidenciam que não havia fiscalização no local quanto à presença de adolescentes, possibilitando que todos os que ali chegassem tinham acesso às bebidas alcoólicas fornecidas.

Quanto ao argumento defensivo da ocorrência de erro de tipo.

Tal alegação mão merece prosperar, pois o apelante assumiu o risco ao ofertar bebidas alcoólicas aos que compareceram em seu estabelecimento comercial, tendo agido de forma negligente ao deixar de exigir documentos que comprovassem a idade daqueles que ali estavam na tal festa de halloween, por ele organizada.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE 18 ANOS** DE IDADE (ECA, ART. 243). RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO SÓLIDO E HARMÔNICO DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE POSSUI AMPARO NAS DEMAIS EVIDÊNCIAS COLACIONADAS. **RÉ** QUE, AO VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS, DEVERIA SOLICITAR O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES, SOBRETUDO DIANTE DE DÚVIDA ACERCA DA FAIXA ETÁRIA. DOSIMETRIA PENAL REVISADA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PELO INSTITUTO DO CRIME CONSIDERANDO A PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS AO DEFENSOR DATIVO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000724-36.2019.8.16.0060 - Cantagalo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU PEDRO LUIS SANSON

Sobre esta questão, cabe mencionar o parecer do I. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 13.1 – P. 12 – TJPR):

CORAT - J. 03.10.2022) (grifei)

"[...] Não bastasse isso, convém mencionar que também se afigura plenamente aplicável a chamada "Teoria da Cegueira Deliberada" ao caso em tela, "na medida em que o réu, se não agiu deliberadamente quanto à prática do ilícito, escolheu (fingiu) não enxergar a realidade ilícita manifesta diante de seus olhos e a ela aderiu voluntariamente". Ou seja, ao não solicitar o documento de identidade dos clientes antes de vender bebida alcoólica e narguilé, o apelante acabou por, no mínimo, assumir o risco de sua conduta, caracterizando, ao menos, o dolo eventual.[...]"

CONTINUADO. AUMENTO NA FRAÇÃO DE

Diante disso, verifica-se que o apelante deve assumir o risco de sua conduta.

Portanto, mantenho integralmente a sentença, por sus fundamentos.

# **CONCLUSÃO**

Face a todo o exposto, voto no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao recuso de apelação.

## **DISPOSITIVO**

### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Humberto Gonçalves Brito (relator) e Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira.

Curitiba, 03 de março de 2023

**HUMBERTO GONÇALVES BRITO** 

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

